



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.908897/2012-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.945 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2010

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DOCUMENTAL NÃO VERIFICADA.

Não ocorrendo verificação do alega o contribuinte nos elementos trazidos aos autos, entende-se que não há comprovação do seu direito.

PROVA. DOCUMENTO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.

A prova em língua estrangeira só admitida se vertida em vernáculo, por tradutor juramentado, e oficialmente registrado em cartório, junto com a tradução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Luciano Bernart, que votavam por converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Carmen

- Equívoco na classificação de contratos de câmbio em 17/11/2010 teria levado ao pagamento indevido de IRRF no valor de R\$ 213.252,25. O contrato teria sido corrigido em 13/12/2010.

A manifestante requer o acolhimento de sua manifestação.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

A manifestação de inconformidade acostada aos autos é tempestiva, vez que a ciência do despacho decisório foi empreendida em 14/11/2012 (fl. 10) e a irresignação do contribuinte protocolizada em 30/11/2012 (fl. 11). Portanto, dela se toma conhecimento.

Inicialmente, ressaltamos que o regramento previsto no Decreto n.º 70.235/72 é aplicável à manifestação de inconformidade em decorrência da previsão contida no § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, incluída pela Lei n.º 10.833/03, in verbis:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.”

Seguindo tal regramento vigente, a compensação deve ser implementada por iniciativa do sujeito passivo, com a entrega da declaração correspondente (DCOMP), na qual devem constar informações relativas aos pretensos créditos (líquidos e certos) a serem utilizados para liquidação de débitos existentes. O efeito da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

A Declaração de Compensação se presta a formalizar o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os pretensos créditos e os respectivos débitos a serem extintos, ao passo que à Administração Tributária compete a sua necessária verificação e validação. Confirmada a existência do crédito pleiteado,

sobrevém a homologação e a consequente extinção dos débitos a ele vinculados (até o limite do crédito reconhecido).

Registre-se que, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública.

O motivo da não homologação da declaração de compensação residiu na inexistência de crédito devido à utilização do direito creditório pelo contribuinte, já que o aventado pagamento indevido estaria integralmente alocado a débito confessado pelo sujeito passivo.

A manifestante aponta que tal alocação não seria correta, por ter havido pagamento indevido referente ao código 0422 do período de apuração 17/11/2010, e junta comprovante de pagamento do DARF respectivo, copiado abaixo:

Aprovado pela IN/RFB nº 736/2007 2ª Via

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	17/11/2010
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	10.260.249/0001-90
01 NOME / TELEFONE COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI	04 CÓDIGO DA RECEITA	0422
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
DARF válido para pagamento até 17/11/2010 Domicílio tributário do contribuinte: SAO PAULO NÃO RECEBER COM RASURAS Auto-Atendimento Versão 4.07 49 7107 - opção 1 - DLL versão 1.3	06 DATA DE VENCIMENTO	17/11/2010
	07 VALOR DO PRINCIPAL	213.252,25
	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
	10 VALOR TOTAL	213.252,25

85640002132-0 52250064032-4 11102602490-6 00104220321-4 **11** AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

131 638 171110C 213.252,25R CB21

Em consulta ao sistema SIEF - Documentos de Arrecadação percebe-se que o referido pagamento está integralmente alocado, conforme a tela abaixo:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora 06/05/2019 / 11:05:01 Período pesquisado 06/09/1986 a 02/05/2019

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ 10.260.249/0001-90 Nome empresarial COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro	Saldo
						Receita Valor	
5253610412-6	17/11/2010	237	0196	17/11/2010	17/11/2010	0422 213.252,25	0,00
Nr. referência	Tipo documento		Sistema de Interesse				
	DARF		PJ REDE LOCAL				
	VI reservado para C/C PJ					0,00	
						Valor total	213.252,25 0,00

Alocações

Débito	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRRF	17/11/2010	422	17/11/2010	225.688,13		1 / 1

Tipo	Dt. alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
C	06/07/2012	FISCEL	213.252,25	0,00	0,00	213.252,25

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

Tal débito consta da única DCTF transmitida a respeito desse período de apuração, a qual não foi retificada, conforme telas abaixo:

Consulta Declaração								
CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços
10.260.249/0001-90	Janeiro/2010	17/03/2010	01/01/2010	31/01/2010	Normal	Original/Ativa	100.2010.2010.1890080265	
10.260.249/0001-90	Fevereiro/2010	22/04/2010	01/02/2010	28/02/2010	Normal	Original/Ativa	100.2010.2010.1880239012	
10.260.249/0001-90	Março/2010	20/05/2010	01/03/2010	31/03/2010	Normal	Original/Ativa	100.2010.2010.1870378743	
10.260.249/0001-90	Abril/2010	21/06/2010	01/04/2010	30/04/2010	Normal	Original/Ativa	100.2010.2010.1890517741	
10.260.249/0001-90	Maió/2010	20/07/2010	01/05/2010	31/05/2010	Normal	Original/Cancelada	100.2010.2010.1890656678	
10.260.249/0001-90	Maió/2010	03/11/2010	01/05/2010	31/05/2010	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2010.2010.1831119271	
10.260.249/0001-90	Maió/2010	09/11/2010	01/05/2010	31/05/2010	Normal	Retificadora/Ativa	100.2010.2010.1841134300	
10.260.249/0001-90	Junho/2010	19/08/2010	01/06/2010	30/06/2010	Normal	Original/Ativa	100.2010.2010.1810781699	
10.260.249/0001-90	Julho/2010	21/09/2010	01/07/2010	31/07/2010	Normal	Original/Cancelada	100.2010.2010.1860937597	
10.260.249/0001-90	Julho/2010	03/11/2010	01/07/2010	31/07/2010	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2010.2010.1871117854	
10.260.249/0001-90	Julho/2010	09/11/2010	01/07/2010	31/07/2010	Normal	Retificadora/Ativa	100.2010.2010.1891132237	
10.260.249/0001-90	Agosto/2010	21/10/2010	01/08/2010	31/08/2010	Normal	Original/Cancelada	100.2010.2010.1891071903	
10.260.249/0001-90	Agosto/2010	09/11/2010	01/08/2010	31/08/2010	Normal	Retificadora/Ativa	100.2010.2010.1851133840	
10.260.249/0001-90	Setembro/2010	22/11/2010	01/09/2010	30/09/2010	Normal	Original/Cancelada	100.2010.2010.1861205616	
10.260.249/0001-90	Setembro/2010	19/07/2011	01/09/2010	30/09/2010	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2010.2010.1891657405	
10.260.249/0001-90	Setembro/2010	19/08/2011	01/09/2010	30/09/2010	Normal	Retificadora/Ativa	100.2010.2010.1841664624	
10.260.249/0001-90	Outubro/2010	21/12/2010	01/10/2010	31/10/2010	Normal	Original/Cancelada	100.2010.2010.1871392721	
10.260.249/0001-90	Outubro/2010	19/07/2011	01/10/2010	31/10/2010	Normal	Retificadora/Ativa	100.2010.2010.1891657406	
10.260.249/0001-90	Novembro/2010	04/07/2012	01/11/2010	30/11/2010	Normal	Original/Ativa	100.2010.2010.1881685344	
10.260.249/0001-90	Dezembro/2010	23/02/2011	01/12/2010	31/12/2010	Normal	Original/Ativa	100.2010.2010.1811629574	

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
10.260.249/0001-90	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI	Novembro/2010	Original/Ativa	100.2010.2012.1881685344

Informações do Débito - IRRF

	Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
C	0561-07	Nov/2010	16.679,64	16.679,64	0,00
C	0588-06	Nov/2010	5.526,68	5.526,68	0,00
C	0422-01	17º Dia/Nov/2010	225.688,13	225.688,13	0,00
C	0422-01	18º Dia/Nov/2010	4.801,70	4.801,70	0,00

Entrar Preparar para impressão

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
10.260.249/0001-90	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI	Novembro/2010	Original/Ativa	100.2010.2012.1881685344

Pagamento com DARF - IRRF - 0422-01 - 17º Dia/Nov/2010

Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
17/11/2010	10.260.249/0001-90	0422	17/11/2010		12.435,88	0,00	0,00	12.435,88	12.435,88
17/11/2010	10.260.249/0001-90	0422	17/11/2010		213.252,25	0,00	0,00	213.252,25	213.252,25

Total Pago do Débito: 225.688,13

Preparar para impressão

Como se vê, não se pode alegar pagamento indevido, uma vez que o débito ao qual o pagamento foi alocado foi declarado em DCTF como sendo devido e não houve retificação dessa informação por parte da manifestante.

A necessidade de retificação de DCTF em pedido de restituição ou declaração de compensação é disciplinada no Parecer Normativo COSIT n.º. 2, de 28 de agosto de 2015, como se lê abaixo:

10.5. Desse modo, por se tratar de uma confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser contra ele cobrado na falta de pagamento, ele necessariamente terá de alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder requerer um pedido de restituição ou apresentar uma DCOMP. Trata-se de simetria de formas. Fazendo uma analogia, é a mesma situação daquela contida no art. 352 do CPC, pois ali também depende de uma atuação de quem fez a confissão para ela poder ser revogada. No presente caso, a atuação do sujeito passivo se dá mediante retificação da declaração que constituiu o crédito tributário perante o

Fisco, conforme item 10. Inclusive o CARF já decidiu que o crédito alocado em DCTF não retificada não é líquido e certo, e o indébito pressupõe a retificação da DCTF:

INDÉBITO PLEITEADO DECLARADO EM DCTF. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO PRÉVIA Enquanto não retificada a DCTF, o débito ali espontaneamente confessado é devido, logo, valor utilizado para quitá-lo não se constitui formalmente em indébito, sem que a recorrente promova a prévia retificação da declaração. (Acórdão n.º 1302-001.571, Rel. Cons. Alberto Pinto Souza Júnior, 25 de novembro de 2014).

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS. A DCTF retificadora apresentada após a ciência da contribuinte do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde o que não ocorreu.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF. (Acórdão n.º 3801-002.926, Rel. Cons. Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Sessão de 25/02/2014) (grifou-se)

Conforme o texto transcrito, é indispensável a retificação da DCTF, o que não ocorreu no presente caso.

Além disso, a manifestante não comprovou o equívoco que teria ocorrido na classificação do contrato de câmbio, como veremos a seguir.

A manifestante junta cópias dos contratos de câmbio (fls. 32 a 37), alegando que o tipo 4 - transferências financeiras para o exterior (com incidência de IRRF) seria incorreto para a transação realizada, para a qual o correto seria o tipo 2 - importação (sem incidência de IRRF).

A comprovação da adequação do tipo de contrato de câmbio seria comprovada pelo contrato juntado a fls. 38 a 56, porém trata-se de documento em idioma estrangeiro, juntado sem tradução (juramentada ou não).

Em prol da verdade material, busca-se tradução eletrônica do seguinte trecho do contrato (à fl. 39) para auxiliar a elucidar a questão:

The Buyer desires to purchase machinery, equipment and services for complete cement plant 3500TPD (hereinafter referred to as the "Contract Equipment").

For the realization of the project the Buyer is desirous of engaging the Seller to provide machinery, equipment and services as hereinafter described.

Obteve-se como tradução eletrônica (Google Tradutor) do trecho o seguinte:

O Comprador deseja adquirir máquinas, equipamentos e serviços para a fábrica completa de cimento 3500TPD (doravante referido como o "Equipamento de Contrato").

Para a realização do projeto, o Comprador está desejoso de engajar o Vendedor para fornecer máquinas, equipamentos e serviços, conforme descrito a seguir.

Como se percebe em rápida leitura, trata-se de contratação que inclui o pagamento de serviços, o que referendaria a utilização do tipo 4 para o contrato de

câmbio, vez que o tipo 2 é destinado à contratação de câmbio de importação de mercadorias, mas o presente contrato inclui também serviços. Desta forma, a correção do contrato de câmbio pretendida pela manifestante não se justificaria para fins de evitar a incidência de IRRF. Nesse sentido, há decisão do contencioso administrativo como a abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2005

ALEGAÇÃO DE QUE RECURSOS ENVIADOS AO EXTERIOR SE DESTINAM AO PAGAMENTO DE BENS. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE COMPROVAÇÃO DE QUE SE DESTINAM A PAGAMENTO POR SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE IRRF.

Existindo nos autos vias de contrato de câmbio tipo 4, indicando que os recursos se destinam ao pagamento de serviços, prevalece o entendimento de incidir o IRRF respectivo.

Acórdão 06-33.892 -1ª Turma da DRJ/CTA, 6/10/2011

De qualquer forma, ante a não retificação da DCTF original, o pagamento realizado considera-se devido e deve-se manter a decisão exarada pela não homologação da declaração de compensação.

Conclusão

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 17/07/2019, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 16/08/2019 (efls. 86 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

(...)

III — DO DIREITO

8. Conforme disposto acima, a leitura do acórdão recorrido permite concluir que a compensação pleiteada pela ora Recorrente por meio do PER/DCOMP n.º 3558.71236.220212.1.7.04-8499 não foi homologada sob o fundamento de ser incabível a restituição do crédito tributário a título de IRRF da qual é originária, tendo em vista que o DARF recolhido em 17/11/2010 e informado pelo contribuinte em seu PER/DCOMP não teve suas informações retificadas na DCTF, estando inteiramente alocado a um débito.

9. Ademais, mesmo após a Recorrente ter demonstrado na impugnação administrativa que o crédito de IRRF é legítimo, visto que tratou-se de mero erro cometido no registro do contrato de câmbio, que classificou a remessa como sendo relativa a importação de serviços, quando se tratava, na realidade, de importação de mercadorias, a fiscalização entendeu, após tradução eletrônica (Google Tradutor) de parte do contrato firmado com empresa no exterior, que este também contemplava a prestação de serviço, sobre a qual incidiria o IRRF.

10. Desse modo, por ter considerado que o crédito da Recorrente é ilegítimo em razão da inexistência de pagamento a maior no caso em questão, visto que o valor de IRRF é realmente devido por se tratar de importação de serviços, e da não

retificação da DCTF do período, a RFB não homologou a PER/DCOMP objeto do despacho decisório que originou o presente processo.

11. Todavia, tal entendimento é manifestamente equivocado!

12. A Recorrente apresentou DCTF, na qual informou de débito de IRRF (cód. 0442), referente ao período de apuração 17/11/2010, no valor de R\$ 213.252,25 (duzentos e treze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), recolhendo a referida quantia por meio do competente DARF, em razão de remessa de valores ao exterior, realizada por meio do Banco Bradesco S/A.

13. Ocorre que, após rever os custos da operação, a Recorrente constatou que houve um equívoco na classificação do contrato de câmbio realizado pelo Banco Bradesco S/A, tendo classificado o referido contrato como tipo 04 - Transferências Financeiras para o Exterior, quando o correto seria tipo 02 - Importação.

14. Isto porque os valores remetidos ao exterior referem-se a pagamento feito a empresa LV Technology Public Company Limited, em decorrência de compromissos financeiros assumidos no contrato de aquisição de mercadorias firmado. Ou seja, os pagamentos à empresa LV Technology Public Company Limited foram realizados em razão da importação exclusivamente de mercadorias, sendo realizada a devida retificação do contrato de câmbio, a fim de mudar a natureza da operação.

15. Feito essa constatação, a Recorrente verificou que houve pagamento indevido do IRRF pago e declarado em DCTF, já que não incide IRRF na importação de mercadorias, por falta de previsão legal, motivo pelo qual solicitou a compensação de débitos correntes com este crédito decorrente de pagamento indevido, por meio do PER/DCOMP n.º 35582.71236.220212.1.7.04.8499.

16. Embora a DRJ tenha entendido no sentido de que não ficou comprovado que o contrato de câmbio se refere à aquisição de mercadorias do exterior, tomando como base unicamente a tradução realizada de parte do contrato através de tradução eletrônica (Google Tradutor), a Recorrente vem apresentar as Declarações de Importação - DI's (doe. 03), nas quais consta a empresa LV Technology Public Company Limited como exportador, comprovando que a operação objeto do contrato firmado refere-se exclusivamente a importação de mercadorias.

17. Percebe-se que os valores acordados no contrato são os mesmos que constam nas DI's em anexo, fato que comprova de forma irrefutável a não ocorrência de qualquer prestação de serviço que justifique o recolhimento de IRRF.

18. Por fim, o argumento utilizado pela DRJ de que o crédito inexistente, pois o DARF ainda se encontra vinculado a débito declarado em DCFT, não merece prosperar.

19. Isto porque a não retificação da DCTF não é um impedimento para o reconhecimento do crédito, desde que comprovada a sua legitimidade, o que no caso em questão ocorreu, demonstrada através da materialidade dos documentos apresentados.

20. Vale ressaltar ainda que, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF concluiu o julgamento de um Recurso Voluntário, proferindo acórdão de n.º 1301-003.895, confirmando o entendimento de que o erro de preenchimento de DCTF não possui a capacidade de impedir o reconhecimento de crédito legítimo, senão vejamos:

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei. SUPERAÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR.

Superados os óbices de ausência de retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade de origem mediante prolação de despacho decisório complementar.

21. Diante do exposto, resta demonstrado que o crédito de IRRF da Recorrente é legítimo, motivo pelo qual o presente recurso deve ser julgado totalmente procedente, de modo que as compensações realizadas pela Recorrente sejam inteiramente homologadas.

IV - DO PEDIDO

22. Diante de todo o exposto, a Recorrente requer que seja dado provimento ao presente recurso para que acórdão ora recorrido seja reformado em sua integralidade, com o desiderato de ser totalmente reconhecido o crédito tributário da Recorrente e homologada a compensação em questão, pelas razões de fato e de direito apresentadas acima.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O presente processo versa a respeito de pedido de restituição cumulado com pedido de restituição, referente a um pretense direito creditório por conta de um alegado equívoco que teria ocorrido na classificação do contrato de câmbio. Resumidamente, a recorrente

inicialmente o classificou como transferências financeiras para o exterior (com incidência de IRRF), enquanto o correto seria classifica-lo como importação (sem incidência de IRRF).

O contribuinte, com base no seu alegado equívoco, pagou o IRRF e o declarou em DCTF. Contudo, observou que não haveria retenção de IRRF posteriormente.

Inicialmente, na manifestação de inconformidade, trouxe o contrato de câmbio, contudo em idioma estrangeiro. A decisão *a quo*, numa tentativa bem válida de esclarecer a situação, verificou que numa tradução automática disponível online, havia a referência de serviços pagos por este contrato, o que o classificaria como transferências financeiras e com respectiva incidência de IRRF. A decisão recorrida também suscitou a necessidade da retificação da DCTF, o que não ocorreu no caso concreto.

Em sede recursal, o contribuinte, agora recorrente, reitera sua posição, e para comprovar que não há serviços pagos neste contrato de câmbio, e sim, exclusivamente a importação de mercadorias, apresenta as respectivas declarações de importação –DI's (fls. 99 a 106).

Nas suas palavras:

16. *Embora a DRJ tenha entendido no sentido de que não ficou comprovado que o contrato de câmbio se refere à aquisição de mercadorias do exterior, tomando como base unicamente a tradução realizada de parte do contrato através de tradução eletrônica (Google Tradutor), a Recorrente vem apresentar as Declarações de Importação - DI's (doc. 03), nas quais consta a empresa LV Technology Public Company Limited como exportador, comprovando que a operação objeto do contrato firmado refere-se exclusivamente a importação de mercadorias.*

17. *Percebe-se que os valores acordados no contrato são os mesmos que constam nas DI's em anexo, fato que comprova de forma irrefutável a não ocorrência de qualquer prestação de serviço que justifique o recolhimento de IRRF.*

Adicionalmente, pleiteia que seja superada a falta da retificação da DCTF, pois não seria um impedimento para o reconhecimento do crédito, desde que comprovada a sua legitimidade, trazendo decisão deste CARF a respeito.

Da análise das DI's acostadas no recurso voluntário, conjugado com os elementos trazidos na peça manifestatória (efls. 30 a 56), não verifiquei nenhuma coerência direta do alegado.

O contrato de câmbio em discussão nos autos é inerente a um pagamento de US\$ 694.500,00 (ou convertido na data, de R\$ 1.208.430,00). Contudo, as DI's apresentadas não há um referência direta a este valor. E estas DI's não estão também com o montante do contrato apresentado em língua estrangeira na manifestação de inconformidade.

Este relator que vos fala tentou compatibilizar os valores ali insertos, não conseguindo, e o recurso voluntário de uma maneira bem singela diz que estava ali provado, como supracitado, o que entendi que seria uma inferência muito direta. Contudo, não identifiquei o alegado *valores acordados no contrato são os mesmos que constam nas DI's*, por mais que eu me esforçasse.

Além do mais, vislumbrei uma tentativa da DRJ, instância *a quo*, além da sua capacidade, de elucidar a questão, pois o documento apresentado em língua estrangeira deve ser vertido em vernáculo, conforme ampla jurisprudência deste CARF. Citando apenas como exemplo, o acórdão da CSRF n.º 9101-003.345, sessão de 17/01/2018, cuja ementa assim dispõe:

PROVA. DOCUMENTO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.

Admite-se, para fins de prova, o documento em língua estrangeira, desde que vertido em vernáculo, por tradutor juramentado, e oficialmente registrado em cartório, junto com a tradução.

PROVA DOCUMENTAL. CARÊNCIA DE APTIDÃO COMUNICATIVA. AUSÊNCIA DO ZELO EXIGÍVEL À DEFESA.

O fato probando depende da aptidão comunicativa do instrumento utilizado com a pretensão de evidenciá-lo. A pura e simples anexação de peças que nada explicam denotam negligência do interessado, quanto ao necessário empenho argumentativo em prol da dialeticidade inerente ao processo. Não se pode esperar que o julgador descubra, por si só, o que significam linhas e colunas de planilhas repletas de itens cujos sentidos são conhecidos apenas no âmbito de quem as produziu.

Tal ementa está baseada nos artigo 13 da vigente Constituição da República; artigo 224 do Código Civil; artigo 192, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015; artigos 129 e 148 da Lei n.º 6.015/1973; artigo 18 do Regulamento instituído pelo Decreto n.º 13.609/1943.

Igualmente, a mera apresentação de prova em demonstração a ilação um tanto simplista apresentada no recurso voluntário, aproveita a segunda parte da ementa imediatamente supracitada.

Conclusão:

Pelo acima exposta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges